



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

RESOLUÇÃO Nº 467/2018

Dispõe sobre a avaliação de Instituições de Ensino Superior (IES) e de cursos de educação superior e profissional técnica de nível médio, com vistas à concessão de credenciamento, recredenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos que integram os Sistemas Privado e Estadual de Ensino do Estado do Ceará e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 230 da Constituição do Estado do Ceará e Artigos 10 e 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/1996 e pela Lei nº 11.014, de 9 de abril de 1985, alterada pelo Art. 16 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e,

Considerando a necessidade de credenciar e recredenciar as instituições de Ensino Superior e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de reconhecer e renovar o reconhecimento dos cursos por elas ofertados;

Considerando que os atos legais de credenciamento, recredenciamento, reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão ser, obrigatoriamente, precedidos de avaliação por especialista da área,

RESOLVE:

Art. 1º Os processos de solicitação de credenciamento de instituição de ensino, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos encaminhados pelas Instituições de Educação Superior (IES) e por escolas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ao Conselho Estadual de Educação (CEE), somente serão apreciados pela respectiva Câmara, após a avaliação realizada por avaliador especialista da área ou por comissão de especialistas mediante Portaria da Presidência do CEE.

§ 1º Compreendem-se por IES as Universidades e as Escolas de Governo criadas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

§ 2º O avaliador especialista da área ou a comissão de especialistas serão escolhidos dentre os profissionais cadastrados no Banco de Avaliadores do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º Após a avaliação, será elaborado pelo avaliador especialista ou comissão de especialistas relatório circunstanciado contendo as condições de funcionamento da instituição e do curso, conforme modelo preestabelecido pelo CEE, devendo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caberá à instituição interessada o pagamento do *pró-labore* ao avaliador especialista da área ou à comissão de especialistas, designados mediante Portaria do CEE, sendo ainda de responsabilidade daquela os custos com hospedagem, transporte e alimentação, quando houver deslocamento.

Art. 2º O instrumento de avaliação que norteará o processo e a elaboração do relatório pelo avaliador especialista da área ou comissão de especialistas será o utilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep).

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de maio de 2018.

COMISSÃO RELATORA:

GUARACIARA BARROS LEAL

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

DEMAIS CONSELHEIROS:

PE. JOSÉ LINHARES PONTE – Presidente do CEE

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Vice-Presidente do CEE

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA – Presidente da CESP

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA – Presidente da CEB

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

JOSÉ BATISTA DE LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

LIDUINA FARIAS ALMEIDA DA COSTA

MARIA CLÁUDIA LEITE COÊLHO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

NOHEMY REZENDE IBANEZ

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO

PAULO ROBERTO ESTEVES ARARIPE

SAMUEL BRASILEIRO FILHO – Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO